



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000876-90.2010.815.0751.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Bayeux.*
Relator : *Ricardo Vital de Almeida – Juiz de Direito Convocado.*
Apelante : *Wagner Corte de Almeida Santos.*
Advogada : *Márcia Carlos de Souza.*
Apelado : *Município de Bayeux.*
Advogado : *Glauco Teixeira Gomes.*

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CRÉDITO SUPERIOR AO MAIOR BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUANTUM FIXADO ATRAVÉS DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Deve-se observar a lei municipal que regula a obrigação de pequeno valor, em vigência no momento em que proposta a ação de execução contra a Fazenda Pública, e não a norma subsidiária do art. 87 do ADCT da Constituição Federal.

- A inobservância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido pelo §12 do art. 97 do ADCT da Carta Magna, não constitui óbice à incidência do limite estabelecido em legislação municipal.

- Tratando-se de valor superior ao teto do regime geral de previdência, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.276/2013, o recebimento do crédito far-se-á mediante expedição de precatório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Wagner Corte de Almeida Santos**, desafiando decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do **Município de Bayeux**, homologou os cálculos apresentados na petição de execução de sentença e determinou a expedição de precatório.

Alega o apelante que, apesar de a Lei Municipal nº 1.276/2013 estabelecer o limite a ser pago através de Requisição de Pequeno Valor, essa não foi anexada aos autos e não foi editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a EC nº 62/2009.

Defende, ainda, que o valor da execução não ultrapassa o montante estipulado no §4º do art. 100 da Carta Magna, razão pela qual deverá o pagamento ser realizado mediante Requisição de Pequeno de Valor.

Com tais considerações, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seu crédito seja pago através de Requisição de Pequeno Valor em observância ao mandamento constitucional.

Contrarrazões apresentadas (fls. 345/347).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 352/355).

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nessa perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às decisões interlocutórias publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

Dito isso, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os requisitos de admissibilidade e os efeitos do recurso contra aquela interposto. Trata-se da imposição do art. 14 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de respeito aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas, refletindo, inclusive, na impossibilidade de aplicação do novo instituto da sucumbência recursal, em decorrência da existência de um direito subjetivo processual adquirido pelo recorrente de não ter sua situação sucumbencial agravada pelo advento da nova codificação, no decorrer do trâmite de um recurso anteriormente interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Consoante relatado, pretende-se a reforma do *decisum* proferido pelo magistrado de piso que determinou a expedição de precatório para o pagamento do valor da execução.

Alega o apelante que, apesar de a Lei Municipal nº 1.276/2013 estabelecer o limite a ser pago através de Requisição de Pequeno Valor, essa não foi anexada aos autos e não foi editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a EC nº 62/2009.

Defende, ainda, que o valor da execução não ultrapassa o montante estipulado no §4º do art. 100 da Carta Magna, razão pela qual deverá o pagamento ser realizado mediante Requisição de Pequeno de Valor.

Acerca do pagamento de créditos pela Fazenda Pública, sabe-se que às aludidas obrigações de pequeno valor poderão ser firmadas importâncias diversas por cada entidade federativa, bastando observar, como marco mínimo, a quantia estabelecida para o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, conforme se extrai do art. 100 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital

e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

Todavia, como forma de promover o cumprimento do dispositivo constitucional acima mencionado, o art. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, incluso pela EC nº 62/2009, concedeu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da citada Emenda Constitucional, para os entes políticos publicarem suas leis, definindo os limites correspondentes às obrigações de pequeno valor.

Com efeito, na hipótese de não ter sido obedecido ao comando constitucional, a norma inculpada no art. 97, § 12º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe acerca dos limites a serem considerados nas obrigações caracterizadas como de pequeno valor, vejamos:

“Art. 97 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 12º - Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.”

Assim, os entes públicos que não publicarem a norma

determinada no § 4º do art. 100 da CF dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias, será considerado omissivo, devendo incidir o previsto nos incisos I e II do § 12 do artigo 97 da ADCT. Contudo, havendo norma regulamentadora, essa deverá ser aplicada, mesmo tendo sido publicada após o prazo previsto na ADCT, o que acarretará, apenas, que o ente deixará de ser considerado omissivo.

Nesses termos, o Município de Bayeux possui a Lei nº 1.276, de 23 de maio de 2013, em consonância com a EC nº 62/2009, fixando como limite para expedição de RPV “o valor igual ou inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social”.

Assim, o cerne da questão reside em aferir se a retrocitada Lei aplica-se ou não ao presente caso, uma vez que foi editada em 23/05/2013, data anterior ao início da execução do feito, cuja sentença transitou em julgado em 24/11/2014 (fls. 323).

Ora, como é sabido, para os fins de definição do limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor deve-se observar a data da liquidação da sentença transitada em julgado ou do início da execução no caso de título extrajudicial, uma vez que a norma em questão tem natureza de direito material e, por isso, somente se aplica às execuções iniciadas após a sua vigência.

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INICIADA QUANDO INEXISTIA LEI LOCAL REGULAMENTANDO O PAGAMENTO MEDIANTE RPV. MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 87, II, DO ADCT. EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE RPV. LEI MUNICIPAL POSTERIOR REGULAMENTANDO A MATÉRIA. FIXAÇÃO DE TETO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI. EXECUÇÃO QUE DEVE OBEDECER A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE SEU INÍCIO. PROVIMENTO. É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV. Precedentes deste Tribunal de Justiça.”
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20128870320148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-02-2016).

E,

“PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Homologação de cálculos e determinação de expedição de precatório. Lei municipal publicada após o prazo estabelecido

na Emenda Constitucional nº 62/2009 c/c o §12 do art. 97 do ADCT. Aplicabilidade. Promulgação de nova lei fixando o RPV. Qualquer tempo, desde que não retroaga às execuções já iniciadas. Desprovimento. O §12 do art. 97 do ADCT conferiu prazo de 180 dias para publicação de Lei definidora de teto para pagamento por RPV, sob pena de ser utilizado o valor de 30 salários mínimos para as Fazendas Públicas municipais. Consta dos autos que o prazo de 180 dias se expirou e somente em 2013 o Município legislou sobre o teto da RPV, estabelecendo como limite o maior benefício do RGPS. Assim, a Lei Municipal aplica-se ao presente cumprimento de sentença, eis que iniciado em 31 de março de 2014, quando já vigora a Lei do município executado.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001332920158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 13-10-2015).

No caso em disceptação, como já exposto, o trânsito em julgado da sentença se deu em 24/11/2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Municipal, momento em que não existia mais omissão do ente municipal, ficando afastada a aplicação do disposto no inciso II do § 12 artigo 97 da ADCT.

Assim, o montante devido pelo Município de Bayeux (R\$ 5.685,00) deve ser pago ao autor da demanda através de precatório, considerando que ultrapassa o teto do regime geral da previdência social, nos termos da Lei Municipal nº 1.276/2013.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz de Direito Convocado - Relator